



Segundo Comunicado de Esclarecimento

PREGÃO Nº 109/2021 – M.C.A. – Forma presencial

Comunicamos a todos os proponentes interessados na licitação Pregão nº 109/2021 – M.C.A., que tem por objeto **Contratação de empresa especializada para fornecimento, administração e gerenciamento do auxílio alimentação e abono assiduidade, por meio de crédito em cartão magnético, em PVC, com CHIP de segurança ou tarja magnética, de caráter pessoal (com sistema de saldo e senha numérica e intransferível), destinado à aquisição diretamente pelos servidores/beneficiários, em estabelecimentos comerciais, credenciados, de gêneros alimentícios, (tais como supermercados, armazéns, mercearias, açougues, comércio de laticínios e/ou frios, padarias e similares), para os servidores da Administração Municipal conforme Leis Municipais que instituem e demais benefícios que venham a ser criados pelo município ao servidor,**

Considerando a manifestação de esclarecimento apresentada:

Item 01 –

O Cartão obrigatoriamente deverá conter CHIP ou Tarja magnética correto? Não haverá a necessidade de ter as duas tecnologias?

Em todo o edital deixa claro que poderá ser Chip ou Tarja magnética, porém no termo de referência item 3.6 já diz outra coisa, acredito que este item deve ser retificado (3.6 termo de referência). Já que o ou da há entender que deve ser uma das duas tecnologias, não necessariamente as duas.

Contratação de empresa especializada para fornecimento, administração e gerenciamento do auxílio alimentação e abono assiduidade, por meio de crédito em cartão magnético, em PVC, com CHIP de segurança ou tarja magnética, de caráter pessoal (com sistema de saldo e senha numérica e intransferível), destinado à aquisição diretamente pelos servidores/beneficiários, em estabelecimentos comerciais, credenciados, de gêneros alimentícios, (tais como supermercados, armazéns, mercearias, açougues, comércio de laticínios e/ou frios, padarias e similares), para os servidores da Administração Municipal conforme Leis Municipais que instituem e demais benefícios que venham a ser criados pelo município ao servidor.

Item 02 –

Nos termos do artigo 10, § 2º da Medida Provisória 2.200/2001-2, que dispõe que as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, desta forma, questionamos se as declarações, propostas, procuração/carta de credenciamento e os demais documentos constantes do Edital, que exigem assinatura pelos representantes legais da licitante, podem ser assinados por meio digital, devidamente certificado pelo ICP Brasil? É correto o entendimento de que a assinatura digital dispensa o reconhecimento de firma em cartório do documento?

Item 03 –

Qual o atual fornecedor do benefício? Com qual taxa de administração?

Esclarecemos que:

Item 01 –

Em atenção ao presente pedido de esclarecimentos ao Edital 109/2021, informamos que o cartão obrigatoriamente deverá conter CHIP ou Tarja magnética, e não haverá a necessidade de ter as duas tecnologias. Assim como ficou estabelecido no preâmbulo do edital, além do item 4.1., também no Termo de Referência com seu OBJETO e no item 3.6., além dos Anexo VII no item 1.1., bem como no Anexo I.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

Av. Nilo Umb. Deitos, 1426–Centro– CEP 85840-000 – Fone/Fax: (45) 3121-1000
CNPJ 76.206.473/0001-01 – e-mail: licitacao@ceuazul.pr.gov.br

Quanto a aparente divergência de informação, constante no item 3.6 do Termo de Referência, a sua redação aduz o seguinte:

3.6. Por fim, a exigência de “chip” ou tarja magnética nos cartões magnéticos, visa coibir ao máximo, as recorrentes fraudes através de clonagem de cartões para subtrair os créditos. Portanto, é indispensável que os cartões fornecidos pela empresa vencedora contenham microprocessador com “chip”, ainda considerando o ACÓRDÃO N° 4674/2014 – TCEU – 2ª câmara, que entende que essa exigência é lícita.

A informação até o ponto, ou seja, da primeira frase está de acordo com todas as informações do restante do edital. O mesmo pode se dizer da informação após o ponto, ou seja, da segunda frase: "Portanto, é indispensável que os cartões fornecidos pela empresa vencedora contenham microprocessador com “chip”, ainda considerando o ACÓRDÃO N° 4674/2014 – TCEU – 2ª câmara, que entende que essa exigência é lícita.", pois, esta é uma citação do acórdão do TCU onde o mesmo foi adicionado para justificar o pedido de CHIP nos cartões a serem licitados.

Deste modo, informo que o Edital nº109/2021 tem por objeto "Contratação de empresa especializada para fornecimento, administração e gerenciamento do auxílio alimentação e abono assiduidade, por meio de crédito em cartão magnético, em PVC, com CHIP de segurança ou tarja magnética, de caráter pessoal (com sistema de saldo e senha numérica e intransferível), destinado à aquisição diretamente pelos servidores/beneficiários, em estabelecimentos comerciais, credenciados, de gêneros alimentícios, (tais como supermercados, armazéns, mercearias, açougues, comércio de laticínios e/ou frios, padarias e similares), para os servidores da Administração Municipal conforme Leis Municipais que instituem e demais benefícios que venham a ser criados pelo município ao servidor"

Assim, o cartão magnético, em PVC, poderá ser com CHIP de segurança ou tarja magnética.

Item 02 –

Sim, a assinatura digital dispensa o reconhecimento de firma em cartório.

Item 03 –

Le Card Administradora De Cartões LTDA, taxa de administração igual a 0.

Sendo os esclarecimentos.

Céu Azul, 09 de dezembro de 2021

Douglas de Mattia
Pregoeiro